

## **O ACESSO À ÁGUA POTÁVEL COMO UM DIREITO HUMANO FUNDAMENTAL E A BUSCA PELA SUA PRIVATIZAÇÃO**

Caroline de Araújo Xavier<sup>1</sup>

Vânia Vaz Barbosa Cela<sup>2</sup>

### **RESUMO**

O objetivo deste trabalho é fazer uma reflexão acerca do conceito social da água, se esta pode ser considerada uma mercadoria, passível de privatização, em detrimento do seu caráter de direito humano fundamental, levando em consideração que a crise da água consiste em uma das maiores preocupações ambientais da atualidade, tendo em vista que sem água não existe vida. Para isso, fez-se necessário explanar também sobre os conceitos de direitos humanos e direitos fundamentais, demonstrando que o surgimento desses direitos consiste em uma conquista gradativa que se pode perceber ao longo da história, classificando-os em seis dimensões, de modo que o direito ao acesso à água potável ascendeu ao patamar de direito fundamental de sexta dimensão. Utilizou-se, para isso, o método dedutivo, mediante pesquisa bibliográfica e de diplomas legais que tratam direta ou indiretamente sobre a água. Constatou-se que, embora a água seja dotada de valor econômico, conforme se inferiu dos diplomas legais analisados ao longo do trabalho, a sua mercantilização implica na desconsideração do caráter de direito humano fundamental da água.

**Palavras-chave:** Acesso à água potável. Direito humano fundamental. Escassez. Mercantilização. Guerras por água.

### **ACCESS TO POTABLE WATER AS A FUNDAMENTAL HUMAN RIGHT AND THE SEARCH FOR ITS PRIVATIZATION**

### **ABSTRACT**

---

<sup>1</sup> Bacharelanda do Curso de Direito no Centro Universitário do Rio Grande do Norte; e-mail: carolineax@gmail.com

<sup>2</sup> Docente do curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte e Doutora em Ciências Sociais pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte; e-mail: vaniavaz@unirn.edu.br

The objective of this work is to reflect on the social concept of water, if it can be considered a commodity, privatizable, to the detriment of its character as a fundamental human right, taking into account that the water crisis consists of one of the largest Environmental concerns of today, since without water there is no life. To do this, it was also necessary to explain the concepts of human rights and fundamental rights, demonstrating that the emergence of these rights consists of a gradual conquest that can be seen throughout history, classifying them into six dimensions, so that the Right to access to drinking water rose to the level of fundamental right of sixth dimension. For this, the deductive method was used, through bibliographical research and legal diplomas dealing directly or indirectly with water. It was found that, although water is endowed with economic value, as inferred from the legal documents analyzed throughout the work, its commercialization implies disregarding the fundamental human right of water.

**Keywords:** Access to drinking water. Fundamental human right. Scarcity. Mercantilization. Wars for water.

## 1 INTRODUÇÃO

A água é um elemento natural que oferece condição essencial para a existência da vida no Planeta Terra. Por representar 70% (setenta por cento) da superfície terrestre, ela parece ser abundante, infinita. Entretanto, desses 70% (setenta por cento), apenas 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) correspondem à água doce, e, desse total, apenas 0,3% (três décimos por cento) pode ser considerada própria para o consumo.

Apesar de esses números causarem certo impacto em um primeiro momento, de acordo com Fachin e Silva (2011), a quantidade de água doce existente nos rios e lagos é suficiente para atender de seis a sete vezes o mínimo que cada habitante precisa por ano.

Ainda assim, a realidade que vivemos hoje é de uma crescente escassez da água. Dados do Relatório sobre Desenvolvimento Humano do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (2006) apontam que até o ano de 2025 cerca de 2,7 bilhões de pessoas devem ficar sem acesso à água potável.

Essa realidade se dá por vários fatores que serão estudados um a um no presente trabalho, como a má distribuição geográfica da água, a ausência ou precariedade de saneamento básico, a poluição hídrica, o desperdício da água e o crescimento populacional.

Partindo da análise dos conceitos de direitos humanos e direitos fundamentais, em suas seis dimensões, conforme a classificação de Fachin e Silva (2011), o direito ao acesso à água potável é apontado como um direito fundamental de sexta geração, dada a sua essencialidade para a consolidação de outros direitos fundamentais, como o direito à vida, à saúde, entre outros.

Estudos sobre os conceitos de água e de recursos hídricos também se farão necessários, trazendo à tona um apanhado histórico de diplomas legais para melhor compreensão do conceito social da água, se esta representa um direito humano fundamental, ou uma mercadoria passível de privatização.

O método que será utilizado neste trabalho é o dedutivo, por meio do levantamento bibliográfico de autores que já trataram direta ou indiretamente do tema, bem como da análise de diplomas legais, que servirão de base para a reflexão aqui proposta.

Por fim, serão delineados alguns casos de privatização da água ao longo da história, de forma a trazer para o leitor a realidade vivenciada pelas populações sujeitas ao controle privado de um bem essencialmente público e demasiado importante para a vida humana, ficando em contraste de um lado o lucro, a busca incessante pela riqueza e, do outro lado, um direito fundamental se perdendo em meio à pobreza.

## **2 DIREITOS FUNDAMENTAIS E DIREITOS HUMANOS**

Antes de adentrarmos no tema aqui estudado, é imprescindível que se faça uma breve distinção doutrinária entre as expressões “direitos fundamentais” e “direitos humanos”, uma vez que há confusão entre esses termos, tanto na doutrina como na jurisprudência, sendo muitas vezes utilizados como sinônimos. Isso ocorre pelo fato de que ambos buscam a proteção dos direitos da pessoa humana, independentemente de qualquer condição, bastando a condição de ser pessoa humana para que se possa reivindicar seus direitos violados, seja no plano interno, seja no plano internacional.

Mazzuoli (2015) assevera que os direitos das pessoas têm uma dupla proteção, sendo uma interna e outra internacional. A proteção interna diz respeito ao Direito Constitucional e a proteção internacional, ao Direito Internacional Público. Ele distingue os termos direitos humanos e direitos fundamentais argumentando que os direitos humanos são “os direitos inscritos (positivados) em tratados ou decorrentes de costumes internacionais. Trata-se daqueles direitos que já ascenderam ao patamar do Direito Internacional Público”. (Mazzuoli, 2015, p. 897) Em contrapartida, ele afirma que o termo direitos fundamentais “é expressão mais afeta à proteção constitucional dos direitos dos cidadãos”. (Mazzuoli, 2015, p. 896) Para ele, os direitos fundamentais já estão positivados na Constituição contemporânea e trata-se de direitos garantidos e limitados no tempo e no espaço, vigentes numa ordem jurídica concreta.

Nesse mesmo sentido, afirma Napoleão Casado Filho (2012) que a expressão direitos humanos é comumente utilizada para se referir aos valores e direitos alcançados em tratados internacionais, ao passo que a expressão direitos fundamentais é utilizada para se referir ao mesmo conjunto de direitos, quando inseridos na Constituição.

Sarlet (2012), por sua vez, afirma que os direitos fundamentais são, de certa forma, também direitos humanos, aceitando a utilização desses termos como sinônimos, justificando que o titular desses direitos será sempre o ser humano. Entretanto, ele também considera a distinção desses termos, no sentido de que, para ele, o termo direitos fundamentais se aplica aos direitos do ser humano reconhecidos e positivados no âmbito do direito constitucional de um Estado, enquanto o termo direitos humanos tem relação com os documentos de direito internacional, independentemente de sua vinculação com determinada ordem constitucional, adquirindo, portanto, validade universal, uma vez que vale para todos os povos e tempos.

Na lição de Canotilho (2000, p. 377), “os direitos fundamentais serão estudados enquanto direitos jurídico-positivamente vigentes numa ordem constitucional”. Para ele, sem essa positivação jurídica, os direitos humanos se tornam apenas esperanças, ideias, traduzindo, portanto, a necessidade dos direitos humanos de estarem inseridos na Constituição, trazendo a garantia de que serão respeitados e protegidos.

Na visão de Dimoulis e Martins (2014), um dos requisitos para o surgimento dos direitos fundamentais é a existência de um texto normativo regulador da relação entre Estado e indivíduo, ou seja, traduz a ideia de que a Constituição tem a função de regular essa relação, no sentido de não apenas declarar, como também garantir os direitos fundamentais dos indivíduos, permitindo a proteção do Estado, bem como, limitando o poder deste, tendo o texto constitucional validade em todo o território nacional e supremacia entre as demais normas.

O segundo requisito para o surgimento dos direitos fundamentais apontados por Dimoulis e Martins (2014) é o indivíduo. Apesar de parecer desnecessário apontar o indivíduo como um dos requisitos dos direitos fundamentais, nas sociedades antigas as pessoas estavam sempre subordinadas a um grupo, o que acabava por limitar seus direitos. As Constituições modernas, em contrapartida, consideram o indivíduo enquanto ser autônomo, sujeito de direitos, reconhecendo os direitos individuais. Por fim, o terceiro requisito, qual seja, a presença do Estado. Se não houver um instituto que imponha suas decisões por meio dos tribunais, das forças armadas, etc., não seria possível a efetivação dos direitos fundamentais, perdendo a função de limitar o poder do Estado em detrimento do indivíduo.

Somente na metade do século XVIII pôde-se perceber a presença desses três requisitos simultaneamente, período em que foram encontrados textos de declarações de direitos que, pela primeira vez na história, declararam e garantiram direitos fundamentais. Em 1803, nos Estados Unidos, foi dado um importantíssimo passo para o reconhecimento dos direitos fundamentais, em que a Corte Suprema decidiu que o texto da Constituição Federal prevalece sobre as demais normas, garantindo, assim, a supremacia constitucional.

Norberto Bobbio (2004, p. 6) afirma que os direitos humanos surgiram de modo gradual, e não todos de uma vez, “nascem quando devem ou podem nascer”. Para ele, os direitos do homem são direitos históricos, tendo sido conquistados por meio de lutas em busca de novas liberdades.

Nesse mesmo sentido, André de Carvalho Ramos (2012) assevera que as necessidades do homem estão sempre se modificando, que não há uma lista predeterminada desses requisitos mínimos para uma vida digna, dessa forma, novas demandas sociais são traduzidas juridicamente e inseridas no rol dos direitos humanos, de acordo com o contexto histórico da época. Napoleão Casado Filho (2012) ressalta que os Direitos Humanos possuem historicidade, de modo que os

valores assegurados em uma determinada época podem evoluir em outro período histórico.

Considerando essa historicidade, Flavia Piovesan (2007) traz a concepção contemporânea dos direitos humanos, a qual surgiu a partir da Segunda Guerra Mundial, momento este que simbolizou a ruptura com relação a estes direitos.

Como resposta às atrocidades cometidas durante o nazismo, surgiu o movimento de internacionalização dos direitos humanos e foi neste cenário que se viu a necessidade de reconstrução destes direitos. Essa concepção veio a ser introduzida com o advento da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, que estabelece, em seu artigo 1º que “Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade.” (ONU, 1948)

Pode-se dizer que foi por causa desse cenário de horror que nasceu mais um ramo do direito público, qual seja, o Direito Internacional dos Direitos Humanos, que disciplina a proteção internacional de direitos. A sociedade internacional dos Estados se viu obrigada a construir uma normatividade internacional eficaz, de modo a impedir que atrocidades ocorridas durante a Guerra voltassem a acontecer. Tema que ganhou evidência e se tornou um dos principais objetivos da sociedade internacional. É a partir daí que o Direito Internacional dos Direitos Humanos começa a se solidificar.

Essa crescente preocupação com a efetivação dos direitos humanos no plano internacional contribuiu para o movimento de internacionalização dos direitos humanos, culminando na criação de uma sistemática internacional de proteção, em que o Estado possa ser responsabilizado no plano externo, quando os órgãos no plano interno não forem capazes de proteger esses direitos. Com o surgimento da Organização das Nações Unidas, em 1945, e da aprovação da Declaração Universal dos Direitos Humanos, em 1948, começam a aparecer diversos tratados internacionais com a finalidade de proteger direitos básicos das pessoas e pouco mais tarde surgem tratados relacionados aos direitos humanos específicos, como os das mulheres, das crianças, dos idosos, dos refugiados, entre outros, motivo pelo qual esse período ficou conhecido como um marco divisor no processo de internacionalização dos direitos humanos.

## 2.1 DIMENSÕES DE DIREITOS

Dada a historicidade dos direitos fundamentais, é comum classificá-los por gerações, levando em consideração o contexto histórico em que esses direitos foram conquistados. Há uma série de críticas sobre a expressão “gerações”, tendo em vista que pode dar uma falsa impressão de substituição de uma geração por outra, como se os direitos fundamentais fossem substituídos por outros com o passar do tempo. A esse respeito, Mazzuoli (2015, p. 899) enfatiza que

Os direitos humanos contemporâneos não se dividem ou sucedem em “gerações”, mas se conjugam e se fortalecem em prol dos direitos de cada ser humano. Assim, pode-se dizer que tais direitos têm conteúdo indivisível, rechaçando-se a tradicional classificação das “gerações de direitos” em prol dos direitos de todos os serem humanos. Tal indivisibilidade está ligada à ideia de que os “direitos de liberdade” (direitos civis e políticos) não sobrevivem perfeitamente sem os “direitos de igualdade” (direitos econômicos, sociais e culturais) e vice-versa. De fato, tomando-se como exemplo o clássico direito à vida (direito de conteúdo liberal), pode-se facilmente constatar que esse direito não se limita à vida física, abrangendo também todos os desdobramentos decorrentes das condições que esta mesma vida deve ter para que seja realizada em sua plenitude, condições estas decorrentes dos direitos econômicos, sociais e culturais (direitos de igualdade). Enfim, quando se fala em direitos humanos (não em “direitos fundamentais” etc.) a ideia é a de que esses direitos se complementam (se conjugam) e não se sucedem em “gerações” ou “dimensões”.

Para Sarlet (2012), a divergência consiste principalmente no que se refere à terminologia, mas também pôde se verificar uma sutil diferença entre o termo gerações e dimensões, no que concerne ao seu conteúdo, quando aduz que:

A teoria dimensional dos direitos fundamentais não aponta, tão somente, para o caráter cumulativo do processo evolutivo e para a natureza complementar de todos os direitos fundamentais, mas afirma, para além disso, sua unidade e indivisibilidade no contexto do direito constitucional interno e, de modo especial, na esfera do moderno “Direito Internacional dos Direitos Humanos”. (SARLET, 2012, p. 31-32)

Assim como Sarlet (2012), parte da doutrina passou a utilizar a expressão dimensões, pois se fazia necessário deixar claro que o surgimento de um novo direito não excluía os demais, apenas acrescentava. Acatando este entendimento, utilizaremos o termo dimensões no presente trabalho.

Os direitos de primeira dimensão são conhecidos como direitos individuais, uma vez que essa primeira dimensão de direitos foi marcada pela proteção do indivíduo contra o poder do Estado. São também denominados de “direitos de

defesa”, em que o Estado tem o dever de proteger a autonomia do indivíduo. Também se encontram aqui os direitos políticos, marcados pelo direito de votar e ser votado. Como marco, podemos elencar as revoluções liberais que ocorreram no século XVIII na Europa e Estados Unidos, as quais tinham a finalidade de limitar o poder do monarca. Como exemplos desses direitos, pode-se citar os direitos à liberdade, à igualdade, à propriedade, à intimidade e à segurança, entre outros.

A segunda dimensão de direitos foi marcada pelos direitos sociais, uma vez que se constatou que a mera positivação de direitos à igualdade e liberdade em declarações de direitos não garantia a sua eficácia, gerando, assim, movimentos sociais para reivindicar a participação do Estado na efetivação dos referidos direitos. São esses o direito à saúde, à educação, à previdência social, à habitação, entre outros, sendo também denominados direitos de igualdade, pois busca garantir a população mais miserável a efetivação das liberdades reconhecidas nas declarações de direitos.

Os direitos de terceira dimensão são chamados de direitos de solidariedade, cuja titularidade não se limita a um indivíduo, mas a uma comunidade. Pode-se citar como exemplo o direito ao desenvolvimento, à paz, à autodeterminação e ao meio ambiente equilibrado. Essa dimensão especificamente caracteriza as ameaças contra a sobrevivência humana, em virtude das desigualdades sociais.

Há, ainda, quem defenda que existem também os direitos de quarta dimensão, sendo resultado da globalização dos direitos fundamentais, que, para Paulo Bonavides (2004, p. 570), “globalizar direitos fundamentais equivale a universalizá-los no campo institucional”. Correspondem ao direito à democracia, à informação e ao pluralismo.

Sobre a quinta dimensão de direitos, Paulo Bonavides (2008, p. 93) assevera:

Subimos agora o derradeiro degrau na ascensão ao patamar onde, desde já, é possível proclamar também, em regiões teóricas, o direito à paz por direito da quinta geração, tirando-o da obscuridade a que dantes ficara confinado, enquanto direito esquecido da terceira dimensão.

Apesar de o direito à paz estar elencado no rol dos direitos de terceira dimensão, entende Paulo Bonavides (2008) que lá o referido direito não ganhou a devida relevância, uma vez que restou esquecido. A paz ascendeu, portanto, ao patamar de direito fundamental de quinta dimensão, tendo sido objeto de conferência em Curitiba, no 9º Congresso Ibero-Americano de Direito Constitucional.

## 2.2 SEXTA DIMENSÃO DE DIREITOS: ACESSO À ÁGUA POTÁVEL

De acordo com a Agência Nacional de Águas, por meio da Portaria nº 149, de 26 de março de 2015, água potável consiste em “água apropriada para o consumo humano”, e os padrões de potabilidade são estabelecidos pela Portaria nº 2.914, de 12 de dezembro de 2011. O Ministério da Saúde considera potável a água que é destinada ao consumo humano e que obedeça aos padrões de potabilidade da água e que não ofereça riscos à saúde.

O acesso à água está previsto na terceira dimensão de direitos, na qual se encontra o direito ao meio ambiente equilibrado, tendo em vista que a água é um recurso da natureza. Entretanto, o direito ao acesso à água potável vem ganhando cada vez mais relevância, uma vez que a escassez de água potável consiste em uma das maiores preocupações existentes no mundo atualmente, motivo pelo qual o acesso à água potável é considerado um direito de sexta dimensão. Tese defendida por Zulmar Fachin e Deise Marcelino da Silva em 05 de novembro de 2009, em São Paulo, no XVIII Congresso Nacional do CONPEDI.

Embora o acesso à água potável não deixe de ser considerado um direito fundamental apenas por não ter sido inserido no rol dos direitos e garantias fundamentais da Constituição Federal de 1988, recomenda-se fortemente a sua inclusão no texto constitucional, como forma de obter uma maior garantia desse direito.

Documentos internacionais já consideram o acesso à água potável como um direito humano. A Resolução nº 64/292, editada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, em 28 de julho de 2010, reconheceu o direito à água potável e ao saneamento básico como um direito humano essencial para o pleno gozo da vida e dos demais direitos humanos. Na resolução, a Assembleia Geral da ONU convoca os Estados e as Organizações Internacionais para que forneçam os recursos financeiros necessários para a garantia do referido direito.

Algumas constituições promulgadas mais recentemente inseriram o acesso à água potável como um direito fundamental. Como exemplo, as constituições da Bolívia (2009) e do Equador (2008).

A Constituição da Bolívia de 2009 assegura, no inciso III do artigo 20, que o acesso à água e ao saneamento consiste em direitos humanos, ficando vedada a

sua privatização ou concessão, estando sujeitos a regime de licenciamento e registro, de acordo com a lei.

A Constituição do Equador, por sua vez, em seu artigo 12, preconiza que o direito humano à água é fundamental e irrenunciável e declara que a água constitui patrimônio nacional estratégico de uso público, inalienável, imprescritível e essencial para a vida.

O reconhecimento do acesso à água potável como um direito fundamental se justifica pela escassez desse recurso, que consiste em um dos maiores problemas da atualidade. Segundo Boaventura de Sousa Santos (2002, p. 24), “a desertificação e a falta de água são os problemas que mais vão afetar os países do Terceiro Mundo na próxima década. Um quinto da humanidade já não tem hoje acesso à água potável”.

Segundo Fachin e Silva (2011), a água constitui 70% (setenta por cento) da superfície terrestre, sob a forma de mares, lagos e rios. Desses 70% (setenta por cento), em torno de 97,5% (noventa e sete inteiros e cinco décimos por cento) consistem em água salgada, ou seja, não serve para o consumo humano. Apenas 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) da água do planeta correspondem à água doce, dos quais 69% (sessenta e nove por cento) estão nas geleiras, 30% (trinta por cento) são águas subterrâneas, 0,9% (nove décimos por cento) corresponde à umidade do ar, do solo e pântanos, e 0,3% (três décimos por centos) está nos rios e lagos. Assim, pode-se afirmar que, embora pareça abundante, a água é um recurso escasso.

De acordo com Fachin e Silva (2011, p. 16-17), essa quantidade de água doce própria para o consumo “é suficiente para atender de seis a sete vezes o mínimo anual que cada habitante precisa. Apesar de parecer abundante, esse recurso é escasso. A água doce não se acha distribuída uniformemente no Planeta”. Alertam, ainda, que “a má distribuição de água potável, em futuro não distante, poderá acirrar conflitos bélicos” (Fachin e Silva, 2011, p. 18) e que, em muitos países, a água potável já é considerada mais preciosa do que o petróleo.

Essas circunstâncias justificam o surgimento de uma nova dimensão de direitos fundamentais. O acesso à água potável como um direito fundamental de sexta dimensão precisa de um tratamento prioritário, e exige mudanças de atitudes do Estado e da sociedade, incumbindo ao Estado elaborar leis e políticas públicas que garantam a eficácia desse direito, e à sociedade, por outro lado, reconhecer a

importância da água, bem como da sua preservação. Essa mudança se faz importante, a fim de garantir uma sadia qualidade de vida às gerações presentes e futuras.

### **3 A ESCASSEZ DA ÁGUA**

Esse cenário de escassez em que a água se encontra é reflexo de várias causas, dentre as quais podemos mencionar a má distribuição geográfica das águas, a ausência ou precariedade de saneamento básico, a poluição hídrica, o desperdício de água e o crescimento populacional. Para uma maior compreensão sobre o tema, uma breve explanação sobre cada uma se faz necessária.

A primeira causa da escassez da água que explicaremos é a má distribuição geográfica da água, uma vez que ela não se encontra distribuída uniformemente no planeta, sendo os nove países mais ricos em água doce o Brasil, Rússia, Estados Unidos da América, Canadá, China, Indonésia, Índia, Colômbia e Peru, enquanto os países mais pobres em água doce são Malta, Gaza, Emirados Árabes, Líbia, Cingapura, Jordânia, Israel e Chipre. Essa má distribuição pode gerar uma guerra por água, uma vez que haverá a necessidade de se valer de outras fontes para suprir essa má distribuição.

Outra causa conhecida para essa escassez é a ausência ou precariedade de saneamento básico, isto é, falta de infraestrutura adequada para levar água às pessoas que estão distantes dos recursos hídricos. Estima-se que 1,4 bilhão de pessoas ainda não têm acesso à água potável, podendo em 2025 esse número chegar a quatro bilhões.

Como agravante, onde não se tem saneamento básico, com uma coleta adequada de esgoto, torna-se impossível o tratamento da água para reuso, além de contribuir para a poluição dos mananciais, comprometendo a qualidade da pouca água disponível. Esse é outro fator responsável pela escassez da água: a poluição hídrica. Nesse sentido, explicam Fachin e Silva (2011, p. 34):

Apontar a má distribuição dos serviços de saneamento e a poluição hídrica como causadores da crise da água justifica-se pelo fato de tal situação estar ligada a mecanismos de tratamento de esgoto doméstico e demais dejetos industriais, os quais são lançados diretamente nos corpos hídricos, geralmente, sem tratamento prévio, o que gera contaminação da água.

Outro fator que contribui para a escassez da água é o desperdício, que pode ser percebido nas atividades agropecuárias, por meio da irrigação do solo, bem como a dessedentação dos animais. A água utilizada em todo o processo de produção recebe o nome de “água virtual” (Fachin e Silva, 2011, p. 38), uma vez que é um elemento fundamental para a produção de bens de consumo. Estima-se que 20% (vinte por cento) do consumo de água do Planeta correspondem ao comércio de água virtual, estando o Brasil entre os principais países que exportam água virtual. Em torno de 5% (cinco por cento) da água consumida está destinada ao abastecimento doméstico. A facilidade de simplesmente abrir a torneira e obter água, bem como a falta de conscientização sobre a importância de se economizar água geram o seu desperdício.

A partir do desenvolvimento tecnológico, melhores condições de vida foram conquistadas no decorrer da história, motivo pelo qual a população do Planeta Terra vem crescendo em ritmos cada vez maiores. Antigamente, o que regulava o crescimento populacional eram as guerras, as pragas e a falta de conhecimentos medicinais, de forma que havia um certo equilíbrio entre o número de nascimentos e de mortes. Nos tempos atuais, com o avanço tecnológico e também com a adoção de métodos de higiene, é comum que as pessoas cheguem a mais de 80 anos de idade. Além disso, casais inférteis conseguem ter filhos utilizando métodos da medicina moderna. Esse rápido crescimento populacional também é uma das causas da escassez da água. Isso se justifica pelo fato de que a quantidade de água disponível para o consumo humano não cresce junto com a população.

#### **4 ÁGUA: MERCADORIA OU DIREITO?**

Restou cristalino que a água é um elemento primordial para a consolidação do direito à vida, tendo em vista que sem ela não há possibilidade de vida no planeta Terra. Convém explanar, porém, sobre o conceito de água e de recursos hídricos. Cid Tomanik Pompeu (1999 apud GRANZIERA, 2014, p. 15) esclarece que “água é o elemento natural, descomprometido com qualquer uso ou utilização. É o gênero. Recurso hídrico é a água como bem econômico, passível de utilização para tal fim”.

Maria Luiza Machado Granziera (2014) completa aduzindo que a água consiste em um elemento natural, não possuindo, portanto, valor econômico. Torna-se recurso, entretanto, a partir do momento em que se torna objeto de interesse para

as atividades que o homem exerce. Em contrapartida, ela argumenta que o próprio Código de Águas não menciona a expressão recursos hídricos quando se refere aos usos da água, tampouco a Lei nº 9.433/97, que institui a Política Nacional de Recursos Hídricos.

Do ponto de vista científico, a água consiste, basicamente, em uma substância química cujas moléculas são formadas por dois átomos de hidrogênio e um de oxigênio.

Do ponto de vista jurídico, a água pode ser considerada uma coisa, ou um bem. Clovis Bevilacqua (1927 apud GRANZIERA, 2014, p. 13) aduz que “bens são os valores materiais ou imateriais que servem de objeto a uma relação jurídica”. Sendo, para ele, um conceito mais abrangente do que o de coisa, que, para Teixeira de Freitas (1927 apud GRANZIERA, 2014, p. 13) “é todo material suscetível de medida de valor”.

O valor pode ser medido tomando por base o interesse que se tem numa determinada coisa, com a finalidade de satisfazer uma necessidade. Quanto mais pessoas se interessam por uma coisa, mais valiosa ela se torna.

Dessa forma, levando em consideração a crescente escassez hídrica, pode-se afirmar que a água está se tornando cada vez mais valiosa, tendo em vista que todas as pessoas precisam dela para viver. Entende-se que se um bem é importante para a sociedade, como é o caso da água, mais provável é a sua inclinação para que seja considerado de domínio público e não privado, de modo que garanta a proteção do Estado para que todos tenham acesso igualitário. A análise de alguns diplomas legais possibilita uma melhor compreensão sobre o tema.

No Brasil, o primeiro diploma legal a tratar sobre a água foi o Código Civil de 1916 que, embora tenha feito menção expressa à água, apenas tratou dela no que concerne ao direito de vizinhança, podendo ser utilizada desde que observado o referido direito, tratando a água tanto como um bem de domínio público, como privado.

Em 10 de julho de 1934 foi editado o Decreto 24.643, denominado Código de Águas, que atribuiu a sua execução ao Ministério da Agricultura. O referido diploma assegura o uso gratuito de qualquer corrente ou nascente de água para as primeiras necessidades da vida, permitindo a todos usar as águas públicas e, se para isso, depender de derivação, que se dê preferência ao abastecimento das populações. Traz o conceito de que águas particulares são aquelas que não estão classificadas

entre as águas comuns de todos, as águas públicas ou as águas comuns, o que dá a entender que há preferência pela publicização da água.

A Constituição de 1934 aduzia sobre a competência da União de legislar sobre a água, nos termos do artigo 5º, inciso XIX, alínea j, sem excluir a competência estadual quando houver a necessidade de suprir lacunas ou deficiências da legislação federal. O artigo 119 dizia que o aproveitamento industrial das águas, mesmo que de propriedade privada, dependia de autorização ou concessão federal, de acordo com a lei.

A Constituição de 1946 manteve a competência privativa da União para legislar sobre a água, e incluiu nos bens da União os lagos e correntes de água que estiverem localizados em terrenos do seu domínio, ou que banhem mais de um Estado, sirvam de limite com outros países ou se estendam a território estrangeiro.

A Constituição Federal de 1988 trouxe uma mudança com relação ao domínio das águas, que passou a dividir o domínio hídrico entre a União e os Estados. Apesar de ainda não ter incluído expressamente o acesso à água no rol dos direitos fundamentais, fez menção ao meio ambiente, em seu art. 225, segundo o qual:

Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Finalmente, a Lei nº 9.433/97, que institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, em seu artigo 1º, inciso I, aduz que “a água é um bem de domínio público”, eliminando todas as dúvidas acerca da dominialidade pública dos recursos hídricos no Brasil. Além disso, institui a cobrança pelo uso dos recursos hídricos, em seu art. 1º, inciso II, quando coloca como fundamento da Política Nacional de Recursos Hídricos que “a água é um recurso natural limitado, dotado de valor econômico”.

No âmbito internacional, podemos mencionar o Pacto dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais de 1966, ratificado pelo Brasil em 1992, que, mesmo não falando expressamente sobre a água, pode-se observar, implicitamente, a preocupação em protegê-la:

Para a consecução de seus objetivos, todos os povos podem dispor livremente de suas riquezas e de seus recursos naturais, sem prejuízo das obrigações decorrentes da cooperação econômica internacional, baseada

no princípio do proveito mútuo, e do Direito Internacional. Em caso algum, poderá um povo ser privado de seus próprios meios de subsistência.

Por sua vez, a Declaração de Estocolmo de 1972, por meio do seu princípio 1, estabelece que:

O homem tem o direito fundamental à liberdade, à igualdade e ao desfrute de condições de vida adequadas em um meio ambiente de qualidade tal que lhe permita levar uma vida digna e gozar de bem-estar, tendo a solene obrigação de proteger e melhorar o meio ambiente para as gerações presentes e futuras.

A Conferência de Mar Del Plata (1977), realizada na Argentina, foi o primeiro evento internacional que tratou especificamente sobre a problemática da água, tendo como principal objetivo estabelecer meios para evitar uma crise de água. Nessa reunião foi adotado um Plano de Ação que continha recomendações, como a busca pela eficiência do uso da água, o controle da poluição dos recursos hídricos e suas implicações na saúde humana, planejamento para uso da água, entre outras.

A Carta Africana de Direitos Humanos e dos Povos (1981), também conhecida como Carta de Banjul, diz, em seu art. 24, que “todos os povos têm direito a um meio ambiente geral satisfatório, propício ao seu desenvolvimento.”

A Declaração de Dublin (1992), esclarece a importância em reconhecer o valor econômico da água, de forma a evitar o desperdício e garantir o seu acesso, em seu princípio 4, segundo o qual

A água tem valor econômico em todos os usos competitivos e deve ser reconhecida como um bem econômico. No contexto deste princípio, é vital reconhecer inicialmente o direito básico de todos os seres humanos do acesso ao abastecimento e saneamento a custos razoáveis. O erro no passado de não reconhecer o valor econômico da água tem levado ao desperdício e usos deste recurso de forma destrutiva ao meio ambiente. O gerenciamento da água como bem de valor econômico é um meio importante para atingir o uso eficiente e equitativo, e o incentivo à conservação e proteção dos recursos hídricos.

Em 2000, o Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais do Conselho Econômico e Social da ONU, órgão que fica encarregado de supervisionar a aplicação do Pacto de 1966, veio a estudar sobre o direito humano à água e em 2003, por meio do Comentário Geral nº 15, em seu item 2, consagrou que

O direito humano à água atribui a todos água suficiente, segura, aceitável, fisicamente acessível e a um preço razoável para usos pessoais e domésticos. Uma quantidade adequada de água é necessária para prevenir a morte por desidratação, para reduzir o risco de doenças relacionadas com água e para prover água para cozinhar, consumir e para satisfazer necessidades pessoais, domésticas e de higiene.

O item 11, do referido Comentário Geral, estabelece que os elementos do direito à água devem ser adequados à dignidade humana, à vida e à saúde e que a água deve ser tratada como um bem social e cultural, e não apenas como um bem econômico. Além disso, assevera que o direito à água deve ser aplicado de forma progressiva e sustentável, a fim de assegurar esse direito a gerações presentes e futuras.

No dia 28 de julho de 2010, a Assembleia Geral da ONU finalmente reconheceu o direito humano à água, quando foi votada uma resolução sobre esse tema, levando 122 votos a favor (incluindo o Brasil) e 41 abstenções, nenhum voto contra. Posteriormente, esse mesmo direito foi reafirmado pelo Conselho de Direitos Humanos da ONU, por estar relacionado ao direito a um nível de vida adequado, direito este consagrado no Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, do qual o Brasil faz parte.

Diante de todo esse apanhado histórico dos diplomas legais que tratam sobre a água de alguma maneira, seja ela explícita ou implicitamente, restou claro que, embora a água possua um inegável valor econômico, isso não quer dizer que esse recurso pode ser considerado uma mercadoria. Mercantilizar a água é dizer que o seu valor econômico é mais importante do que o valor social que lhe é inerente, sobrepondo o interesse privado em detrimento do interesse público, visando unicamente o lucro, limitando o acesso à água apenas àqueles que possam pagar por ela.

Segundo Shiva (2002), com a crise hídrica, muitos governos delegam a gestão dos recursos hídricos a empresas privadas, enquanto o Banco Mundial transforma a escassez da água em uma simples oportunidade de mercado para as corporações da água. O Banco Mundial estima que o mercado da água vale 1 trilhão de dólares e que esse é o setor que gera mais lucros. Empresas como a Coca-Cola perceberam essa oportunidade de mercado e estão passando para o negócio da água engarrafada.

É importante salientar que o Banco Mundial e o FMI, ao fornecerem empréstimos aos países com menos recursos, impõem algumas condições, como, por exemplo, a privatização dos serviços de água, obrigando, portanto, países pobres a assumirem tais obrigações que são contra os interesses de suas populações, uma vez que a água deveria ser tratada e distribuída igualmente, e não destinada apenas à parcela da população que pode pagar por ela.

Pode-se dizer, portanto, que a busca pelo lucro, no caso da água, é antiética, uma vez que contradiz a ideia de que a água é um direito humano fundamental, devendo a privatização da água ser evitada, pois não tem como prioridade a melhoria do serviço essencial.

## **5 AS GUERRAS PELA ÁGUA**

Se os conflitos do século XX foram em torno do petróleo, no século XXI os problemas estarão ligados ao controle dos recursos hídricos, alertou o vice-presidente do Banco Mundial, Ismail Serageldin (2001 apud SHIVA, 2002, p. 65), em 1995.

Destacam Fachin e Silva (2011) que 1,4 bilhão de pessoas ainda não têm acesso à água potável e que, em 2025, esse número chegará a quatro bilhões. Essa realidade está diretamente ligada à ocorrência dos conflitos pelo acesso à água.

A ideia de privatização da água sempre chega à população com a ilusão de que o serviço de distribuição de água potável melhorará e que o preço cairá. Entretanto, a realidade é sempre contrária. Além de aumentar o preço, as empresas privadas se recusam a expandir a rede de distribuição até as pessoas mais pobres, por não vislumbrarem lucro. Por esse motivo, muitos países que têm sua água privatizada, acabam por se reestatizar. Segundo o relator das Nações Unidas, Leo Heller, nos últimos 15 anos houve pelo menos 180 casos de reestatização do serviço de água e esgoto em 35 países, como a França, Alemanha, Argentina, Hungria, Bolívia e Moçambique.

Uma das mais conhecidas histórias sobre conflitos pela água ocorreu em Cochabamba, na Bolívia, quando a empresa municipal SEMAPA (Servicio Municipal del Agua Potable y Alcantarillado), subsidiária da Bechtel, em 1999, foi privatizada. Com a recomendação do Banco Mundial, a prestação do serviço de saneamento e distribuição de água potável ficou sob a responsabilidade da Internacional Water.

Com a aprovação da Lei nº 2.029, em 20 de outubro de 1999, que previa o aumento da tarifa de água, criou-se uma aliança cidadã denominada La Coordinadora de Defensa Del Agua y de la Vida, que organizou diversas manifestações, contando com o apoio de milhões de bolivianos, pedindo a revogação da referida lei. Após meses de resistência e de verdadeira luta, os manifestantes lograram êxito, conseguindo a revogação da lei, fazendo com que a empresa fosse obrigada a se retirar. Esse acontecimento refletiu a vontade do povo, demonstrando haver a possibilidade de impedir a privatização da água.

Outro acontecimento parecido ocorreu na Argentina, em 1997, quando moradores de Tucumán se recusaram a pagar as contas de água, como forma de manifestação, tendo em vista o exorbitante aumento das tarifas e pela precariedade do serviço, em comparação ao serviço prestado pela antiga empresa estatal. Assim como na Bolívia, a empresa cedeu e se retirou.

Shiva (2002) assevera que a privatização dos recursos hídricos é a grande causa da deterioração de direitos, tendo em vista que tais direitos são deixados de lado quando o único objetivo das grandes corporações é a obtenção de lucros cada vez maiores.

## **6 CONCLUSÃO**

A partir da análise histórica dos diplomas legais de ordem internacional e nacional, buscou-se, como objetivo principal do presente trabalho, fazer uma reflexão acerca do conceito social da água, se esta pode ser considerada uma mercadoria, passível de privatização, em detrimento do seu caráter de direito humano fundamental.

Para isso, foi feita uma análise doutrinária dos conceitos de direitos humanos e direitos fundamentais, a fim de trazer uma maior compreensão dos referidos termos utilizados ao longo de todo o trabalho. Restou entendido, em linhas gerais, que direitos humanos são aqueles positivados nos documentos de Direito Internacional e que os direitos fundamentais são os direitos expressamente inseridos nas constituições de um determinado Estado.

Analizando o surgimento desses direitos ao longo da história, pôde-se perceber que os direitos fundamentais são construídos gradativamente, por meio das lutas por melhores condições de vida. À medida que novos direitos vão sendo

conquistados, estes passam a fazer parte do acervo de conquistas humanas, o que permite o estudo de tais direitos dividido por fases, que são denominadas dimensões de direitos.

O acesso à água potável se encontrava implícito na terceira dimensão de direitos, que abrangia o direito ao meio ambiente equilibrado, levando em consideração que a água, por ser um elemento da natureza, faz parte do meio ambiente. Todavia, a crescente escassez dos recursos hídricos tornou o acesso à água potável uma das maiores preocupações ambientais da atualidade, o que motivou a criação de uma nova dimensão de direitos fundamentais, ascendendo o acesso à água potável ao patamar de direito fundamental de sexta dimensão.

Com relação à mencionada crise da água, se fez necessário trazer alguns fatores responsáveis por tal infortúnio, possibilitando uma maior compreensão do tema, para se chegar ao objetivo principal deste trabalho com maior clareza, tendo em vista que é a escassez da água que a torna cada vez mais valiosa aos olhos de quem dela precisa e de quem nela vê apenas uma oportunidade de obtenção de lucro.

Finalmente, chegando ao objetivo principal deste trabalho, qual seja, verificar se a água é um direito humano fundamental ou uma mercadoria, foi analisado minuciosamente ao longo da história os dispositivos legais que trataram de alguma forma sobre a água, implícita ou explicitamente. Restou comprovado que, embora não se possa negar o valor econômico intrínseco à água, esta, por configurar uma condição essencial para a existência de vida na Terra, e, portanto, direito humano fundamental, não se pode associar o acesso à água potável à iniciativa privada, ou seja, não se pode rebaixar a água à condição de mercadoria, uma vez que a busca pelo lucro significa deixar de lado alguns direitos fundamentais, como é o caso do direito ao acesso à água e, por consequência, o direito à vida.

Por fim, para tornar ainda mais claro o ponto de vista acima explanado, foram exemplificados alguns casos de privatização da água pelo mundo, como da Bolívia e da Argentina, que culminaram para a precarização do serviço de abastecimento de água e, ainda, para o aumento excessivo do preço da tarifa de água. Isso gerou uma enorme insatisfação na população, que, por meio de manifestações sangrentas e pacíficas, respectivamente, conseguiu expulsar as empresas e, com elas, a ideia de privatização, fazendo com que em alguns países o direito ao acesso à água potável fosse devidamente inserido na Constituição.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BAVA, Silvio Caccia. **Privatização da água.** Em: <<http://www.polis.org.br/uploads/747/747.pdf>>. Acesso em: 01 de junho de 2017.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos.** 7ª Ed. Rio de Janeiro: Elsevier Editora, 2004.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional.** 15ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

BONAVIDES, Paulo. **A Quinta Geração de Direitos Fundamentais.** Direitos Fundamentais & Justiça nº 3 – Abril/Jun. 2008.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição.** 7ª Ed. Coimbra: Edições Almedina, 2000.

CASADO FILHO, Napoleão. **Direitos Humanos Fundamentais.** São Paulo: Saraiva, 2012.

DIMOULIS, Dimitri; MARTINS, Leonardo. **Teoria Geral dos Direitos Fundamentais.** 5ª Ed. São Paulo: Atlas, 2014.

FACHIN, Zulmar; SILVA, Deise Marcelino da. **Acesso à Água Potável: Direito Fundamental de Sexta Dimensão.** São Paulo: Millenium Editora, 2011.

FERRI, Caroline; GRASSI, Karine. **A proteção da água potável enquanto bem comum da humanidade: uma leitura a partir de Vandana Shiva.** Revista do Direito Público. Londrina, 2014.

GRANZIERA, Maria Luiza Machado. **Direito de Águas: Disciplina Jurídica das Águas Doces.** 4ª Ed. São Paulo: Editora Atlas, 2014.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público**. 9ª Ed. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2015.

PIOVESAN, Flavia. **Direitos Humanos e Justiça Internacional**. 1ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

RAMOS, André de Carvalho. **Teoria Geral dos Direitos Humanos na Ordem Internacional**. 2ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

SANTOS. Boaventura de Sousa. **Crítica da Razão Indolente: contra o desperdício da experiência**. 4ª ed. 2002.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais. Uma Teoria Geral dos Direitos Fundamentais na Perspectiva Constitucional**. 11ª Ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012.

SHIVA, Vandana. **Water wars: Privatization, Pollution and Profit**. New Delhi: India Research Press, 2002.

VIEGAS, Eduardo Coral. **Saneamento Básico, Mercantilização e Privatização da Água**. Revista de Direito Ambiental. 2005.

**Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948**. ONU, 1948.

**Relatório do Desenvolvimento Humano 2006. A Água para lá da escassez: Poder, pobreza e a crise mundial da água**. Em: <<http://www.portalodm.com.br/dnfile/bawbdinj2ydsm2nrb5h4/pdf/publicacoes/1/relatorio-de-desenvolvimento-humano---brasil-2006.pdf>>. Acesso em: 01 de junho de 2017.

**Portaria nº 149, de 26 de março de 2015**. Em: <[https://www.cbhparanaiba.org.br/\\_download.php?file=aHR0cDovL2NiaHBhcmFuYWliYS5vcmcuYnlvdXBsb2Fkcy9kb2N1bWVudG9zL2RpY2lvbmFyaW9fYW5hL2RpY](https://www.cbhparanaiba.org.br/_download.php?file=aHR0cDovL2NiaHBhcmFuYWliYS5vcmcuYnlvdXBsb2Fkcy9kb2N1bWVudG9zL2RpY2lvbmFyaW9fYW5hL2RpY)>

2lvbmFyaW9fcmVjdXJzb3NfaGlkcmljb3NfYW5hLnBkZg==>. Acesso em: 01 de junho de 2017.

**Anais do XVIII Congresso Nacional do CONPEDI.** Em: <[https://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=6&cad=rja&uact=8&ved=0ahUKEwj-4Zvq4KfUAhVCG5AKHeR\\_DNYQFgg-MAU&url=https%3A%2F%2Fs3.amazonaws.com%2Fconpedi2%2Fanteriores%2FXVIII%2BCongresso%2BNacional%2B-%2BFMU-S%25C3%25A3o%2BPaulo%2B\(04%252C%2B05%252C%2B06%2Be%2B07%2Bde%2Bnovembro%2Bde%2B2009\).pdf&usg=AFQjCNEbh40sR6-bhCkqOmvYVecchMajSA&sig2=nooURKgeUh-Ln6BVyGbB7g](https://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=6&cad=rja&uact=8&ved=0ahUKEwj-4Zvq4KfUAhVCG5AKHeR_DNYQFgg-MAU&url=https%3A%2F%2Fs3.amazonaws.com%2Fconpedi2%2Fanteriores%2FXVIII%2BCongresso%2BNacional%2B-%2BFMU-S%25C3%25A3o%2BPaulo%2B(04%252C%2B05%252C%2B06%2Be%2B07%2Bde%2Bnovembro%2Bde%2B2009).pdf&usg=AFQjCNEbh40sR6-bhCkqOmvYVecchMajSA&sig2=nooURKgeUh-Ln6BVyGbB7g)>. Acesso em: 01 de junho de 2017.

Portaria nº 2.914, de 12 de dezembro de 2011. Em: <[http://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2011/prt2914\\_12\\_12\\_2011.html](http://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2011/prt2914_12_12_2011.html)>. Acesso em: 01 de junho de 2017.

**Estado Globalização e Soberania: o direito do século XXI.** Anais do XVIII Congresso Nacional do CONPEDI. São Paulo, 2009. Em: <[https://s3.amazonaws.com/conpedi2/anteriores/XVIII+Congresso+Nacional+-+FMU-S%C3%A3o+Paulo+\(04%2C+05%2C+06+e+07+de+novembro+de+2009\).pdf](https://s3.amazonaws.com/conpedi2/anteriores/XVIII+Congresso+Nacional+-+FMU-S%C3%A3o+Paulo+(04%2C+05%2C+06+e+07+de+novembro+de+2009).pdf)>. Acesso em: 01 de junho de 2017.

**Declaração oficial da Relatora Especial sobre o direito humano à água e saneamento ao finalizar a sua visita ao Brasil em dezembro de 2013.** Em: <<https://nacoesunidas.org/declaracao-oficial-da-relatora-especial-sobre-o-direito-humano-a-agua-e-saneamento-ao-finalizar-a-sua-visita-ao-brasil-em-dezembro-de-2013/>>. Acesso em: 01 de junho de 2017.

**Privatização do saneamento já se mostrou inadequada em muitos países, diz relator da ONU.** Em: <<https://nacoesunidas.org/privatizacao-do-saneamento-ja-se-mostrou-inadequada-em-muitos-paises-diz-relator-da-onu/>>. Acesso em: 01 de junho de 2017.

**64/292. The human right to water and sanitation.** Em: <[http://www.un.org/ga/search/view\\_doc.asp?symbol=A/RES/64/292](http://www.un.org/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/RES/64/292)> Acesso em: 01 de junho de 2017.

**Constituição do Estado da Bolívia.** Em: <[https://www.oas.org/dil/esp/Constitucion\\_Bolivia.pdf](https://www.oas.org/dil/esp/Constitucion_Bolivia.pdf)>. Acesso em: 01 de junho de 2017.

**Constituição do Equador.** Em: <<http://www.stf.jus.br/repositorio/cms/portalStfInternacional/newsletterPortalInternacionalFoco/anexo/ConstituicaodoEquador.pdf>>. Acesso em: 01 de junho de 2017.

**Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos.** Em: <<http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/africa/banjul.htm>>. Acesso em: 01 de junho de 2017.

**Mar Del Plata.** Em: <<http://www.ielrc.org/content/e7701.pdf>>. Acesso em: 01 de junho de 2017.

**64/292. The human right to water and sanitation.** Em: <[http://www.un.org/en/ga/search/view\\_doc.asp?symbol=A/RES/64/292](http://www.un.org/en/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/RES/64/292)>. Acesso em: 01 de junho de 2017.

**General Comment No. 15: The Right to Water.** Em: <<http://www.refworld.org/pdfid/4538838d11.pdf>>. Acesso em: 01 de junho de 2017.

**Constituição Federal de 1988.** Promulgada em 5 de outubro de 1988. Em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 01 de junho de 2017.

**Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais.** Em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d0591.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0591.htm)>. Acesso em: 01 de junho de 2017.

**Declaração de Estocolmo sobre o ambiente humano – 1972.** Em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Meio-Ambiente/declaracao-de-estocolmo-sobre-o-ambiente-humano.html>>. Acesso em: 01 de junho de 2017.

**Declaração de Dublin.** Em: <<http://www.meioambiente.uerj.br/emrevista/documentos/dublin.htm>>. Acesso em: 01 de junho de 2017.

**Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997.** Em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9433.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9433.htm)>. Acesso em: 01 de junho de 2017.

**Código Civil de 1916.** Em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L3071.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071.htm)>. Acesso em: 01 de junho de 2017.